

LUCENA FILHO, M.F. 308.562-1-X, em substituição ao CAP QOAPM TÂNIA CRISTINA PIRES FERREIRA, M.F. 108.564-1-8, para exercer as atribuições de Presidente, dando continuidade aos trabalhos da aludida Sindicância Administrativa; II) Fica o Oficial substituído encarregado de comparecer à Coordenaria Policial Judiciária Militar – CPJM-PMCE, para receber os autos após a publicação da presente portaria. O REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 21 de maio de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº430/2024.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº33.447, de 27 de janeiro de 2020, e; CONSIDERANDO o Decreto nº31.198, de 30 de maio de 2013, RESOLVE instituir o Código de Ética e Conduta da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A conduta ética dos agentes públicos lotados na Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário reger-se-á pelo Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e por este código, sem prejuízo das normas disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins deste código, denominam-se agentes públicos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados cedidos a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário por outros órgãos públicos, além daqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a este órgão.

Art. 2º A posse ou lotação dos servidores na Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário deverá ser acompanhada de compromisso formal de obediência a este código, bem como ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e a outras normas de conduta ética aplicáveis.

Art. 3º Os contratos que envolvam prestação de serviços, em caráter habitual, nas dependências da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário Departamento, deverão incluir, em suas cláusulas, a obrigação de os empregados formalizarem compromisso de obediência a este código.

Parágrafo único. O descumprimento deste código por parte de empregados referidos no caput deste artigo, acarretará a apresentação do infrator à empresa prestadora de serviços.

Art. 4º Para os fins deste código, consideram-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública;

II - informação privilegiada: informação que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo disciplinar administrativo no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público; e

III - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Seção II

Das Normas de Conduta

Subseção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 5º São princípios e valores éticos que devem nortear a conduta profissional do agente público da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a urbanidade, a assiduidade, a presteza e a disciplina; e

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público.

Subseção II

Dos Deveres

Art. 6º São deveres do agente público da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

I - conhecer e aplicar as normas de conduta ética;

II - exercer suas atividades com imparcialidade e urbanidade no tratamento com testemunhas, pessoas investigadas, custodiadas ou presas, bem como com os demais agentes públicos e o público em geral;

III - ter conduta equilibrada e isenta, não participando de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição;

IV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e à condição de agente da Administração;

V - ser honesto, reto, leal e justo, decidindo sempre pela opção mais vantajosa ao interesse público;

VI - zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação e demais normas aplicáveis;

VII - manter sigilo quanto às informações sobre ato, fato ou decisão não divulgáveis ao público, ressalvados os casos cuja divulgação seja exigida em norma;

VIII - manter-se atualizado quanto às instruções, as normas de serviço e à legislação pertinente às suas atividades, zelando pelo seu fiel cumprimento;

IX - facilitar, por todos os meios disponíveis, a fiscalização, inspeções, correções e o acompanhamento de suas tarefas pelos superiores hierárquicos, bem como por todos aqueles que, por atribuição legal, devam fazê-lo;

X - compartilhar informações e documentos pertinentes às suas tarefas com os demais membros da unidade, observado o nível de sigilo;

XI - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho;

XII - no cumprimento de diligências e outros atos correicionais e administrativas, zelar pela preservação da honra, da imagem e do patrimônio das pessoas envolvidas;

XIII - obter autorização prévia e expressa do titular da unidade administrativa ao qual esteja subordinado, para veicular estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria, desenvolvidos no âmbito de suas atribuições, assegurando-se de que sua divulgação não envolverá conteúdo sigiloso, tampouco poderá comprometer a imagem da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

XIV - exercer sua função, poder, autoridade ou prerrogativa exclusivamente para atender ao interesse público;

XV - atuar e encorajar outros agentes públicos a atuar de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade do Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

XVI - consultar a Comissão de Ética sempre que se deparar com situação prevista, ou não, neste código, que possa ensejar dúvidas quanto ao correto procedimento ou em situação que possa suscitar conflito de interesses; e

XVII - comunicar, imediatamente, à Comissão de Ética quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento.

Subseção III

Das Vedações

Art. 7º É vedado ao agente público da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

I - utilizar, para o atendimento de interesses particulares, recursos, serviços ou pessoal disponibilizados pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

II - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo órgão;

III - usar artifícios para retardar a resolução de uma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados ou com colegas de qualquer hierarquia;

V - apresentar-se ao serviço sob efeito de substâncias entorpecentes ou embriagado;

VI - apresentar-se em seu local de trabalho trajando item de vestuário ou adereço que afronte a moralidade ou conflite com sua condição de agente da Administração Pública Estadual;

VII - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, em razão do cargo, função ou emprego que exerça, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação indevida, prêmio, comissão, doação, vantagem, viagem ou hospedagem, que implique conflito de interesses, para si ou para terceiros;

VIII - propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, potencialmente conflitante com o interesse público;

IX - contratar cônjuge, parente ou amigo ou, ainda, utilizar-se de influência para sugerir ou para indicá-los à contratação ou à prestação de serviços a Contro-



ladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

X - prestar assistência ou consultoria de qualquer espécie a empresas contratadas, fiscalizadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações;

XI - utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou emprego que exerça, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;

XII - comentar com terceiros assuntos internos que envolvam informações sigilosas ou que possam vir a antecipar decisão ou ação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

XIII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade responsável, de qualquer fato da Administração de que tenha conhecimento em razão do serviço, ressalvadas as informações de caráter público, assim definidas por determinação normativa;

XIV - expor, publicamente, opinião sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público;

XV - utilizar-se da hierarquia para praticar assédio moral, assédio sexual ou outro ato que exceda a exigência ou a supervisão do cumprimento dos deveres legais e regulamentares;

XVI - utilizar-se de sua função, poder, autoridade ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;

XVII - conceder entrevista à imprensa, em desacordo com os normativos internos;

XVIII - divulgar manifestação política ou ideológica conflitante com o exercício das suas funções, expondo sua condição de agente público na CGD; e

XIX - ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração a este código.

XX- bem como todos os atos de improbidade administrativa presentes na Lei Federal nº8.429, de 02 de junho de 1992, que trata das sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Seção III

Composição e Funcionamento da Comissão Setorial de Ética Pública

Art. 8º A Comissão Setorial de Ética Pública destina-se a apreciar e opinar sobre ética, relevância e repercussão, envolvendo agentes públicos da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, tendo como membros titulares o Secretário-Executivo da CGD, o Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interno da CGD, Assessor de Controle Interno da CGD e Coordenador do Grupo Tático de Atividade Correcional – COGTAC, sendo suplentes Coordenadoria da Assessoria Jurídica, Coordenador Administrativo e Financeiro, Coordenadoria da Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica da Assessoria Jurídica, respectivamente.

Parágrafo Primeiro. O Presidente da Comissão Setorial de Ética Pública será indicado pelo Controlador Geral de Disciplina.

Parágrafo Segundo. O Secretário-Executivo da Comissão Setorial de Ética Pública será o Coordenador de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP-CGD.

Art. 9º Compete à Comissão de Setorial de Ética Pública:

I - conhecer de denúncias de infrações, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, e a este Código, sem prejuízo das normas disciplinares aplicáveis;

II - assegurar e fiscalizar a observância dos deveres e das vedações previstas na legislação específica;

III - instaurar, de ofício ou mediante denúncia, procedimento apuratório de infração às normas anteriormente referidas;

IV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste código e deliberar sobre os casos omissos;

V - convocar ocupantes de cargos de direção e chefia para esclarecimentos sobre situações potencialmente contrárias às normas éticas;

VI - editar resoluções acerca de normas de condutas internas em situações específicas;

VII - estabelecer medidas de difusão interna das normas éticas de conduta funcional; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 10. A Comissão Setorial de Ética Pública reunir-se-á, a qualquer tempo, por convocação do seu presidente.

Parágrafo único. De cada reunião lavrar-se-á ata, que conterá as manifestações dos membros e o resumo das decisões e demais deliberações da comissão.

Art. 11. Havendo justa causa, a comissão determinará a instauração, de ofício ou mediante denúncia, de procedimento apuratório de infração a princípio ou a regra ético-profissional.

§ 1º A apuração da materialidade e autoria da conduta contrária à ética ficará a cargo do Coordenador do Grupo Tático de Atividade Correcional – COGTAC, que submeterá a Presidência da Comissão Setorial de Ética e Conduta o resultado conclusivo.

Art. 12. Instaurado o procedimento, o Coordenador do Grupo Tático de Atividade Correcional – COGTAC, intimará o agente público a quem se atribui a infração ética, para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da imputação, podendo juntar documentos e requerer produção de provas por meio das quais pretende fundamentar suas alegações.

Art. 13. Após a manifestação referida no art. 12, o presidente da apuração procederá à oitiva do agente público e das testemunhas, bem como a outras eventuais diligências.

Parágrafo único. Ao agente público é facultado acompanhar a oitiva de testemunhas e constituir procurador para acompanhar o procedimento.

Art. 14. Após encerrada a instrução, o agente público será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, sendo-lhe assegurada vista dos autos.

Art. 15. Na primeira reunião subsequente à finalização da instrução do procedimento, a Comissão Setorial de Ética decidirá acerca da culpabilidade do agente público, por maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Constatada a infração, será aplicada pena de censura, em decisão da comissão devidamente fundamentada.

Art. 16. A decisão final será publicada no Diário Oficial, devidamente fundamentada.

Art. 17. Da decisão da comissão caberá recurso ao Conselho de Disciplina e Correição – CODISP, no prazo de (10) dias a contar da ciência do agente público.

Art. 18. Em caso de aplicação de censura ética, deverá ser juntada cópia do expediente aos assentamentos funcionais do servidor, bem como comunicado o chefe imediato ou fiscal do contrato do agente público censurado, bem como ao órgão de origem, caso de agente de segurança cedido.

Art. 19. Caso a conduta constitua infração disciplinar, a Comissão de Setorial de Ética Pública encaminhará o expediente ao Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário para a adoção das providências disciplinares pertinentes.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 20. As atividades de apoio serão exercidas pela Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP-CGD, com observância ao sigilo das informações.

Art. 21. Os procedimentos de apuração das infrações às normas éticas serão classificados como reservados.

Art. 22. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 23 de maio de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº340/2024 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento legais a Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 335, de 31 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de agosto de 2023, AUTORIZA o **deslocamento** a serviço, do **SERVIDOR**, deputado discriminado nesta Portaria, e o pagamento de diária para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aérea, no Município, Estado ou País, para o qual foi deslocado, no valor unitário e total a seguir especificado:

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA CONTA CORRENTE	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Adriana Brito Fortaleza 768.350.143-34	034.926 AG: 0607 C/C: 033.078-7	Membro Executivo Nível I FNC 10	Maracanaú - CE	18/04/2024	Terrestre	Participar de Palestra.	R\$ 120,0	R\$ 120,00

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de abril de 2024.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

